

PROCESSO - A. I. Nº 206920.0006/11-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LUIZ SÉRGIO LIBERALI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0007-01/12
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 31/10/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0299-12/12

EMENTA: ICMS. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO REMETIDO PARA O ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou provado, parcialmente, o retorno dos produtos agropecuários em remessa para beneficiamento. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal em relação à Decisão proferida nos termos constantes do Acórdão nº 0007-01/12 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 09/05/2011, o qual foi expedido para reclamar crédito tributário em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

“Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno. Foi lançado o valor de R\$308.013,55, acrescido de multa de 60%”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

(...)

Na informação fiscal, o autuante acolhe parcialmente os argumentos e provas trazidos pelo impugnante, e apresenta novo demonstrativo à fl. 59, em que foram acolhidos quase que integralmente os argumentos de defesa quanto aos exercícios de 2006 e 2007 (lançamentos reduzidos para R\$1.424,73 e R\$13,60, respectivamente), mas mantendo um valor significativo de R\$49.658,02 no exercício de 2008, pela não comprovação do retorno das remessas à empresa Jaime Oliveira do Amor. Em sua nova manifestação, fica claro que o impugnante só rebate a questão relativa à falta de comprovação do retorno do algodão remetido para a empresa supracitada, não questionando os pequenos valores remanescentes de 2006 e 2007, que permaneceram no demonstrativo refeito pelo autuante. Assim, a lide agora se resume à falta de comprovação do retorno das remessas feitas à empresa Jaime Oliveira do Amor.

Há nos autos, à fl. 52, registro de queixa de extravio de cinco talões de notas fiscais, de numeração 01 a 250, da empresa ALGROVALE LTDA em 17/08/2009, sendo que as remessas feitas pela impugnante ocorreram aproximadamente um ano antes da ocorrência registrada na SSP/BA, não ficando claro no registro da queixa ao Departamento de Polícia do Interior, qual foi o período a que se reportava os documentos fiscais extraviados. Também não há no processo, documento que vincule a empresa ALGROVALE LTDA, à empresa Jaime Oliveira do Amor.

Comparando-se os demonstrativos apresentados pelo impugnante à fl. 05, onde tenta demonstrar a vinculação entre as remessas para beneficiamento e as vendas de algodão em pluma, constata-se que houve significativa remessa para beneficiamento para Jaime Oliveira do Amor, inclusive depois da última data de venda do algodão em pluma, em 14/08/2008. Assim, a tentativa de vinculação entre as remessas para beneficiamento e as vendas decorrentes se tornam frágeis quando da análise dos demonstrativos. No Processo Administrativo Fiscal, as provas documentais ou a ausência delas, só podem ser superadas mediante inquestionável demonstração da verdade material. A inexistência de prova de que as notas fiscais que constam do boletim de ocorrência policial são do período das transações comerciais entre as duas empresas que resultou neste Auto de Infração e até mesmo a falta de uma apresentação dos registros do livro de Saídas da empresa beneficiadora e a do livro de Entradas da impugnante (no caso de possuírem tais livros fiscais), onde fosse possível fazer uma tripla conciliação, de registros das notas fiscais nos livros de ambas e a numeração das notas citadas como extraviadas na ocorrência policial. Da forma como foram apresentadas as provas na impugnação, torna-se insustentável a garantia de que houve o pagamento do ICMS aqui lançado. Tal afirmação, de que as

mercadorias enviadas para beneficiamento foram vendidas e o ICMS foi recolhido não é um afluxo da verdade material, mas uma conjectura por demais insuficiente para trazer à Fazenda Pública, a garantia do pagamento do tributo devido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo aos valores retificados pelo autuante em seu demonstrativo à fl. 59, abaixo repetidos:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS LANÇADO
01/03/2007	1.424,73
01/03/2008	13,60
01/03/2009	49.658,02
TOTAL	R\$51.096,35

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças que integram os autos deste processo vejo que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo. Isto porque, as parcelas do débito que foram exoneradas estão em consonância com as análises das razões de defesa e documentos que as instruem, formalizadas pelo próprio autuante, de acordo com os documentos de fls. 52 a 60.

Nos parágrafos 2º ao 9º da Informação fiscal o autuante individualizou e analisou os argumentos defensivos, acolhendo a tese da defesa, com base nos documentos apresentados pelo recorrido. Diante deste fato, procedeu, corretamente, com as exclusões pertinentes e elaborou demonstrativo de débito para o valor remanescente. A Junta de Julgamento Fiscal, também de forma correta, acolheu o posicionamento do autuante.

Considerando que se trata de matéria eminentemente probatória e que foi pormenorizadamente analisada e acolhida pelo fiscal autuante, não vejo motivo para modificar este entendimento e posicionamento.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206920.0006/11-6, lavrado contra LUIZ SÉRGIO LIBERALI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.096,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 03 de outubro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS